



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

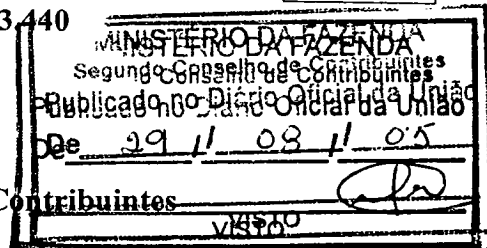
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.440

Processo nº : 13976.000189/96-06

Recurso nº : 106.444

Embargante : BUDDEMEYER S/A

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de Declaração providos para sanar omissão, declarando que aos valores a serem ressarcidos, conforme Acórdão nº 201-73.440, deve ser aplicada a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por BUDDEMEYER S/A.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-73.440**, nos termos do relatório e voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Cláudio Muradas Stumpf.

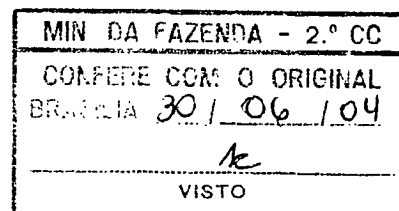
Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILEIA 30/06/04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.440

Processo nº : 13976.000189/96-06

Recurso nº : 106.444

Recorrente : BUDDEMEYER S.A.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

O Acórdão nº 201-73-440 foi embargado pela peticionante do ressarcimento sob o argumento de que a parte dispositiva do referido aresto teria determinado a atualização monetária dos débitos, mas teria sido omissa em relação à forma de correção de tais créditos, como manifestado no despacho de fls. 307/310.

Despachei à Sra. Presidente (fl. 340), manifestando-me pelo acolhimento dos embargos para corrigir a referida omissão, com o que ela concordou para o fim de que o processo fosse ao plenário para o julgamento pela Câmara.

A questão a ser decidida é a forma de atualização monetária do valor a ser ressarcido, em relação ao que temos decidido, majoritariamente, no sentido de determinar a aplicação da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Não há mais dúvida, no âmbito deste Conselho de Contribuintes, de que mesmo o ressarcimento de valor a título de benefício fiscal deve ser creditado ao contribuinte com a atualização monetária correspondente, sob pena de prejudicar ou mesmo tornar inócua a própria política visada pelo legislador.

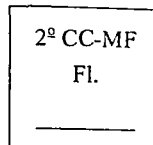
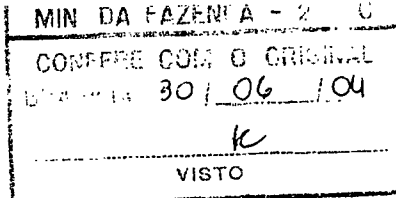
Ainda mais numa economia como a brasileira, aonde já chegamos a níveis estratosféricos da espiral inflacionária. Sem falar o tempo em que a Administração tributária necessita para aferir a legalidade e legitimidade do direito postulado, como o presente caso é exemplo clássico. E se dúvida existia quanto à aplicação de algum índice que, de alguma forma, repusesse a corrosão do valor aquisitivo da moeda, a CSRF, em consonância com o que já vinha decidindo o Judiciário, pôs uma pá de cal nessa discussão, decidindo que também em relação ao ressarcimento ela é cabível.

Nesse sentido, pronunciou-se, por maioria, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme os fundamentos vazados no Acórdão CSRF/02-0.707, publicado no DOU de 25/06/98. Todavia, com a devida vênia, discordo dos fundamentos do voto da Egrégia Câmara Superior, vez não entender que restituição e ressarcimento tenham mesma natureza jurídica. A questão de fundo é a perda do valor aquisitivo da moeda, desnaturando o valor do incentivo. Mas o entendimento da CSRF iguala a natureza do ressarcimento à da repetição de indébito, justamente porque não se discute a atualização monetária para créditos dos contribuintes cuja natureza assente-se na repetição ou compensação.

A partir de então, o embate que passamos a ter nesta Câmara foi quanto ao índice a ser aplicado após o fim da Ufir, em 31/12/1995, uma vez que nos períodos anteriores à sua extinção firmamos o escólio de que o ressarcimento seria corrigido em Ufir.

Contudo, a questão que vinha debatendo com meus ilustres pares é quanto à aplicação da taxa Selic, cuja aplicação eu negava, posto que em tal taxa estariam embutidos os

Jorge Freire



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.440

Processo nº : 13976.000189/96-06

Recurso nº : 106.444

juros remuneratórios¹. Mas a solução me incomodava, porque eu não tinha dúvida da desvalorização da moeda com a conseqüente perda do valor aquisitivo do produto do ressarcimento. Na hipótese estaria havendo um empobrecimento ilícito, refutado pelo nosso ordenamento jurídico sob todos os prismas.

Justamente pelo mesmo fundamento, é que entendia² que ao ser excluída a TRD³ no período entre 02/02/91 a 30/08/91, nos lançamentos de ofício, fosse aplicado índice alternativo para repor as perdas inflacionárias, caso contrário estaríamos diante de um enriquecimento ilícito pelo sujeito passivo da exigência em questão. Anos após, o STJ, por meio de sua Corte Especial⁴, referendou o entendimento que eu esposava.

Dessarte, não sendo a reposição da moeda qualquer plus, não vejo porque haver necessidade de lei específica para tal, bastando que se aplique o mesmo cálculo que a administração tributária aplica em relação aos seus créditos, e também aos débitos tributários quando esses tiverem sua origem em pedidos de repetição ou compensação.

E desde essa época, é importante o registro, vem o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, conforme as razões lançadas em seu brilhante voto, sustentando o entendimento de que a partir de 01/01/1995 a legislação, por força dos arts. 5º e 6º da Lei nº 8.981/95, teria desindexado a economia como um todo, desta forma não permitindo a atualização de tributos.

Nada obstante, minha divergência com meu ilustre par nesta Câmara é no sentido de que pode ter havido desindexação da economia, mas não o fim da inflação, a qual, uma vez existindo, retira o poder de compra da moeda, fulminando o real valor do benefício e, assim, desnaturando-o.

Em síntese, entendo que, em havendo inflação, e quero crer que os seus sempre tão divulgados índices não sejam peças de ficção, esta deva ser repostas nos casos de ressarcimento de incentivo fiscal, como definiu a CSRF, e mesmo o Parecer AGU nº 01/96, embora este tenha analisado caso em relação à repetição de indébito, ao dispor às explícitas que *"a correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal"*, bem como asseverar que o princípio da moralidade *"impede a todos, inclusive ao Estado, o enriquecimento sem causa, e que determina ao beneficiário de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa"*.

Sem embargo, não pode haver perda do valor real de qualquer incentivo com a perda do valor de compra da moeda circulante. Então, sopesando esta questão e qual o índice a ser aplicado, concluí, à míngua de permissivo legal para utilização de outro índice de correção monetária, que o mais justo seria aplicar aos benefícios fiscais a mesma metodologia utilizada

¹ Pois esse era o entendimento do STJ: *"Pertinente a aplicação da TAXA SELIC à compensação e à repetição de indébito, em substituição à correção monetária e juros de mora"*. STJ, 2ª Turma, rel Min. Eliana Calmon, RESP Nº 169.755 - MG, julgado em 08/02/2000, DJ1, nº 69-E, 10/04/2000, p. 76.

² Conforme voto que prolatei no Acórdão nº 201-70.501, em 19/11/1996.

³ Posteriormente admitido pela própria SRF, de acordo com os termos da IN SRF nº 32/97.

⁴ EMENTA: *"Trata-se de definir qual o índice que o Superior Tribunal aceita para calcular o fato objetivo da desvalorização dos débitos, seja em matéria tributária, previdenciária, liquidação judicial em geral, bancária, entre outros. Afastada a incidência da TR, por não ser índice de correção monetária, deve ser adotado o INPC apurado pelo IBGE, previsto no art. 4º da Lei nº 8.177/1991"*. Precedentes citados: REsp nº 31.024-GO, DJ 20/9/1993; Resp nº 80.734-SP, DJ 22/4/1996, e REsp nº 153.344-RS, DJ 8/3/2000. EREsp nº 66.545-MG, Rel. Min. Ruy Rosado, julgados em 9/5/2002.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2004
CONFERE COM O ORIGINAL
ABRIL 30 / 06 / 04
<i>k</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.440

Processo nº : 13976.000189/96-06

Recurso nº : 106.444

pela Fazenda em relação a seus créditos tributários, abstraindo-se a natureza da taxa Selic, e, desta forma, mantendo o tratamento isonômico entre a administração e os administrados.

Por isso que desde a votação dos Recursos nºs 114.029, da lavra do eminente Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto, e 106.200, por mim relatado, venho acatando o entendimento majoritário desta Câmara de que aos créditos a serem ressarcidos deva ser aplicada a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Todavia, reitero meu entendimento pessoal, como dantes colocado, de que é descabida a aplicação de juros moratórios em ressarcimento de créditos incentivados, pois nessa hipótese não há que se falar em mora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acato e provejo os presentes embargos para que a parte positiva do Acórdão, à fl. 293, que tem a redação **"FORTE NO EXPOSTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RESSARCIDO À CONTRIBUINTE OS CRÉDITOS INCENTIVADOS REFERENTES AOS PERÍODOS ABRIL/91 A DEZEMBRO/94, DEVENDO OS MESMOS SEREM ATUALIZADOS NA FORMA DA LEI."** seja retificada, tendo sua nova redação a seguinte dicção:

"Forte no exposto, dou provimento ao recurso para que seja ressarcido à contribuinte os créditos incentivados referentes ao período abril/91 a dezembro/94, devendo aos mesmos ser aplicada a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, desde a data de protocolo do pedido até seu efetivo pagamento."

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

JORGE FREIRE